



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037302-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada TAIS VICTORINO SALVIANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.930

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2037302-58.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 6ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. ANA PAULA FRANCHITO CYPRIANO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: TAIS VICTORINO SALVIANO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo objetivando reforma da r. decisão que deferiu o pedido de tutela provisória da parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão se cinge acerca possibilidade de reverter a decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Presente a probabilidade de direito e a urgência.

4. Preenchimento dos requisitos necessários para concessão da tutela requerida, conforme art. 300 do CPC.

IV. DISPOSITIVO:

5. Decisão mantida

6. Improvido o agravo.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Banco Bradesco S/A*, contra respeitável decisão da MMª. Juíza de primeiro grau, proferida nos autos da ação anulatória de consolidação da propriedade de imóvel, proposta por *Tais Victorino Salviano*, que concedeu em parte a tutela de urgência para suspender a expedição de eventual carta de arrematação, no caso de ocorrer a arrematação do bem (fls. 32/33, dos autos originais).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Afirma que a manutenção da r. decisão obsta o exercício regular do direito da recorrente, eis que a impede de reaver seu crédito. Alega a ausência dos requisitos legais do artigo 300, do CPC e violação ao parágrafo único, do artigo 30, da Lei 9.514/97. Discorre sobre a regularidade do procedimento expropriatório, observados, por analogia, o Tema 1.132 do C. STJ. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, a fim de cassar a r. decisão.

Com contraminuta (fls. 159/174).

É o relatório.

Oportuno ressaltar que o presente recurso se cinge exclusivamente quanto a concessão da tutela de urgência pretendida em exordial, portanto, este julgamento está restrito ao exame dos requisitos ensejadores da medida, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida

quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ora, conforme dispositivo mencionado, para que a parte autora obtenha a tutela de urgência, deve apresentar provas que evidenciem a probabilidade do direito alegada e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Note-se que a ausência de preenchimento dos requisitos elencados no artigo 300 do CPC, é inviável a concessão da tutela provisória de urgência.

In casu, além da narrativa deduzida pelo agravado apresentar indícios de probabilidade de direito, comprovou-se a existência da cogitada urgência ou risco ao resultado útil do processo para a concessão da medida liminar pretendida, tendo em vista que teve seu nome protestado.

Não bastasse, o requerido, ao requerer a reversão da decisão que deferiu a tutela pleiteada, traz argumentos que não afastam a verossimilhança dos fatos narrados pela autora, demonstrando que há necessidade de maior dilação probatória para confirmar ou cessar a tutela.

Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para o deferimento da tutela pretendida, somado com a necessidade do desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória, para que o réu comprove os fatos narrados, tenho que a liminar deverá ser mantida.

Diante deste panorama, de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau.

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao agravo.

JOÃO ANTUNES
Relator